



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER N.º 156/2026
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 0035/2026
AUTOR: VEREADOR PROFESSOR ENILSON
RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

DENOMINA O CRAS BOM JARDIM, COMO É RECONHECIDO ATUALMENTE, LOCALIZADO NA RUA CORONEL JOÃO CORREIA, 2023, BAIRRO BOM JARDIM, COMO CRAS MARIA HELENA SOARES, NA FORMA QUE MENCIONA.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0035/2026**, de autoria do Vereador Professor Enilson, no qual denomina o CRAS Bom Jardim, como é reconhecido atualmente, localizado na Rua Coronel João Correia, 2023, bairro Bom Jardim, como CRAS Maria Helena Soares, na forma que menciona.

É o brevíssimo relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Destaca-se, preliminarmente, que essa Comissão realiza o controle preventivo da constitucionalidade das proposições apresentadas nesta Casa Legislativa e que a análise se concentra na averiguação constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa.

De início, cumpre-nos ressaltar que de acordo com a Lei Orgânica do Município (art. 32, inciso XVIII), compete privativamente a esta Augusta Casa Legislativa a denominação de bairros, praças, vias, logradouros públicos, bem como sua modificação.

Desta forma, verifica-se que os requisitos formais para a apresentação da matéria foram todos observados. Noutro giro, do ponto de vista material, é fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais de trata de matéria de interesse local (CF/88, art. 30, inciso I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupam só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por fim, quanto a técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora declinados, esta relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 0035/2026**, na forma do art. 137 do Regimento Interno, não havendo óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 03 DE junho DE 2026.


Relator
Vereador Aglaylson




Presidente